



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.259**  
**(08.10.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 805, CLASSE 30 - ANO 2009.**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA III".**  
**ADVOGADOS:** Rodrigo da Costa Barbosa e outros.  
**RECORRIDO: JOSÉ VALTER DE AZEVEDO.**  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. CONFECÇÃO DE RECIBO PRÓPRIO, ANTE A NÃO DISTRIBUIÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS PELO PARTIDO DO CANDIDATO. DIREITO DE SUFRÁGIO. PREVALÊNCIA SOBRE AS FORMALIDADES LEGAIS. PECULIARIDADES DO CASO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Diante da negativa da própria agremiação política do candidato de lhe fornecer os recibos eleitorais, deve a formalidade legal ceder em face da primazia do direito de sufrágio do cidadão.
2. Comprovada a impossibilidade do candidato apresentar os recibos eleitorais, de acordo com a legislação, deve incidir na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais quando se constata que o candidato procurou demonstrar a arrecadação de recursos através da emissão de recibos próprios.
3. Se a coligação recorrente alega que o candidato realizou despesas não declaradas, deve ela apresentar provas da existência dos mencionados gastos de campanha, não bastando para isso meras suposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, e indeferir o pedido de condenação de litigância por má-fé formulado pelo recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

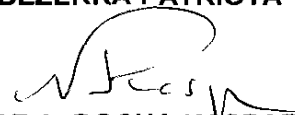
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2009.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**



**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto**



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Valter de Azevedo, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Ibateguara/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 35, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela aprovação das contas (fls. 37), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 16ª Zona que, em decisão de fls. 38, aprovou as contas de campanha.

Inconformado com a sentença, a Coligação "Por Amor a Ibateguara III" interpôs recurso inominado alegando que a presente prestação de contas possui irregularidades insanáveis.

Afirma que os recibos apresentados pelo candidato não são recibos eleitorais, pois não possuem numeração controlada pela Justiça Eleitoral, e não foram produzidos e distribuídos pelo partido; que não houve registro de gastos com transporte, pois, segundo a recorrente, seria inadmissível o candidato mais votado do município ser eleito sem sair de sua residência; que não houve registro de despesa com carro de som; e que não foi informado o número do CNPJ da pessoa que doou R\$90,00, conforme se observa do demonstrativo de recursos arrecadados.

Sustenta que as falhas detectadas são capazes de macular a prestação de contas do candidato, posto que ofendem a lei eleitoral e a Resolução TSE nº 22.715/08.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão *a quo*, sejam desaprovadas as contas de campanha.

Em suas contra-razões, o recorrido afirma que os diretórios estadual e municipal do Partido Social Cristão (PSC), em ato de discriminação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

política, recusaram-se a fornecer os recibos eleitorais a todos os candidatos deste partido em Ibateguara nas eleições municipais de 2008.

Destaca que não criou ou fraudou os recibos eleitorais, mas apenas os substituiu porque estes não lhe foram repassados pelos diretórios estadual e municipal de seu próprio partido.

Frisa que tais fatos eram de pleno conhecimento do Juízo Eleitoral singular e que foram levados em consideração tanto no parecer técnico quanto na decisão sobre a prestação de contas.

Em relação às despesas com transporte, frisa que se trata de cidade pequena do interior, onde o uso de veículos não é tão imperioso como na capital. Assim, assevera que fez sua campanha por meio do “boca-a-boca” entre vizinhos e familiares, além do fato de ser pessoa bastante conhecida no município de Ibateguara.

Salienta que quando se dirigiu a alguma atividade de campanha seguia em veículos de outras pessoas, mormente familiares, como carona.

No que toca aos gastos com carro de som, assinala que não realizou qualquer despesa com propaganda em carro de som, uma vez que os nomes dos vereadores da Coligação “Resgatando Ibateguara” eram divulgados no carro de som do candidato majoritário.

Por fim, sustenta que a recorrente ocorreu em litigância de má-fé ao fazer acusações sérias, sem nenhuma fundamentação ou comprovação, seja jurídica ou fática.

Destarte, requer que seja negado provimento ao recurso, e que a recorrente seja condenada por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de que sejam desaprovadas as contas do recorrido (fls. 61/64).

A fim de auxiliar este Juízo, o então relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

Por meio da manifestação de fls. 125/127, a COCIN posicionou-se pela rejeição das contas, uma vez que os recibos juntados (fls. 18/20) não foram confeccionados pelo Diretório Nacional do PSC e não estão conforme disciplinado pela Resolução TSE 22.715/08.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista o posicionamento contrário da COCIN com o do Juízo de 1º Grau, determinei a intimação do recorrido para se manifestar acerca do parecer do órgão técnico deste Tribunal.

Por meio da petição de fls. 139/143, o recorrido além de reiterar suas alegações já lançadas nas contra-razões e os pedidos formulados, destaca que conseguiu comprovar a esta Corte que sofria grave discriminação no PSC, iniciada em virtude da campanha eleitoral de 2008, razão pela qual foi reconhecida a justa causa para que pudesse desfiliar-se desta agremiação. Para tanto junta cópia do Acórdão nº 6.031, de 18/05/09, da lavra do eminente Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso (fls. 153/160).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso foi interposto dentro do prazo de três dias.

No que toca à legitimidade e ao interesse recursal, entendo que essa parte merece algumas considerações, haja vista que se trata de um recurso interposto por uma coligação adversária, e não pelo próprio candidato ou pelo Ministério Público.

A Resolução TSE nº 22.715/08, que trata da arrecadação e da aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008, em seu art. 46, dispõe que o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, ou seja, autoriza que essas figuras fiscalizem as contas de campanha.

O referido dispositivo encontra-se localizado no capítulo VII, que cuida da fiscalização. Logo, se ao partido é conferida a prerrogativa de fiscalizar as contas de campanha, parece lógico concluir que a ele também será permitido impugnar as decisões proferidas pelo juízo singular perante esta Corte Eleitoral, quando entender que a legislação eleitoral foi descumprida, não ficando tal tarefa restrita ao *Parquet*.

Com isso quero chegar a seguinte conclusão: a de que também as coligações possuem tal prerrogativa, isto é, de fiscalizar e recorrer nos processos de prestação de contas de campanha, haja vista que no trato com a Justiça Eleitoral elas funcionam como se partidos fossem, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e durante o período eleitoral podem ajuizar todas as ações tipicamente eleitorais.

Ainda que sua existência seja por um período curto, e os partidos coligados possam agir sozinhos após a eleição, o fato é que as coligações tem atuação isolada garantida pelo menos até quinze dias depois da diplomação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

dos eleitos, visto que elas detêm legitimidade para propor ação de impugnação de mandato eletivo.

Portanto, o termo partidos políticos contido no art. 46 da Resolução TSE nº 22.715/08, deve alcançar também as coligações, posto que são, na prática, agremiações partidárias.

Desta forma, como o recurso foi interposto no dia 15 de dezembro de 2008, antes, portanto, da diplomação, entendo que estão presentes a legitimidade e o interesse, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, a coligação recorrente assevera que a prestação de contas do candidato recorrido está permeada de irregularidades insanáveis, o que deveria ensejar a desaprovação das contas.

A seguir, passo a analisar as supostas falhas uma a uma.

1. Alega a recorrente que os documentos de fls. 18/20, não são recibos eleitorais, pois não são documentos originais, não possuem numeração controlada pela Justiça Eleitoral e não foram produzidos e distribuídos pelo partido.

De fato, verifica-se que os documentos impugnados não são recibos eleitorais nos exatos termos da legislação, visto que não foram confeccionados pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão. A Coordenadoria de Controle Interno, por meio do parecer de fls. 125/126, informa que, segundo o TSE, não houve qualquer distribuição de recibos eleitorais pelo PSC ao Município de Ibateguara.

Observa-se dos autos, contudo, que o caso possui especificidades que merecem uma cuidadosa análise.

Afirma o recorrido que não criou ou fraudou os recibos eleitorais, mas somente os substituiu por recibos próprios, uma vez que aqueles lhe foram negados pelos diretórios estadual e municipal de seu próprio partido. Sustenta que a recusa em fornecer os recibos eleitorais a todos os candidatos do PSC em Ibateguara nas eleições municipais de 2008, configura nítido ato de grave discriminação política.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30**

---

Quanto a este ponto, é salutar registrar que, conforme Acórdão nº 6.031, de 18.05.2009, da lavra do eminente Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, cuja cópia integra os presentes autos (fls. 153/161), o candidato recorrido teve a justa causa reconhecida para desfiliar-se do PSC, por grave discriminação pessoal.

Colhe-se da citada decisão que a Comissão Provisória Municipal, cujo então presidente era o Sr. José Valter de Azevedo, foi dissolvida em 30.06.08 pelo diretório regional do PSC, por entender que o órgão municipal realizou convenção partidária irregular.

As razões de mérito que levaram esta Corte a reconhecer a justa causa não se mostram essenciais para o deslinde da causa, todavia, o referido Acórdão serve como prova para demonstrar a contenda política entre os integrantes municipais do PSC e o diretório estadual da legenda, o que revela a verossimilhança das argumentações feitas pelo recorrido.

Além disso, o candidato junta cópia de uma petição, protocolizada no Cartório em 28/08/08, em que a Coligação "Resgatando Ibateguara", a qual o PSC integra, requer ao Juízo Eleitoral da 16ª Zona que seja determinado ao Presidente Estadual do próprio PSC que entregue os recibos eleitorais (fls. 27/28); junta também cópia de carta precatória expedida pela referida Zona Eleitoral ao Juízo de Maceió, datada de 09/09/08, cuja finalidade é a expedição de um mandado judicial para determinar a imediata entrega, por parte da Direção Regional do PSC, dos recibos eleitorais referentes ao pleito de 2008, para o Município de Ibateguara (fls. 31 e 86).

Desse modo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o partido não distribuiu os recibos eleitorais em Ibateguara, o que impossibilitou o candidato recorrido de apresentá-los, conforme exigência legal.

Ainda que os recibos eleitorais tenham como fim legitimar e comprovar os recursos arrecadados durante a campanha, a negativa do partido em fornecê-los não poderia obstar o cidadão de exercer seu direito de ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

votado, pois se assim fosse seria sobrepor uma formalidade legal ao direito fundamental de sufrágio.

Consoante ensina o mestre José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, 2005: São Paulo, pg. 214):

“O sufrágio (...) é – como nota Carlos S. Fayt – um direito público subjetivo, de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, (...)'. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa, e é pelo seu exercício que o eleitorado – instrumento técnico do povo – outorga legitimidade aos governantes. (...)”

Como se vê, o sufrágio é direito que decorre diretamente da soberania popular, princípio básico da democracia. Portanto, não pode uma formalidade prevista na lei frustrar o exercício de um direito constitucional.

Destarte, diante da negativa da própria agremiação política do candidato de lhe fornecer os recibos eleitorais, deve a formalidade legal ceder em face da primazia do direito de sufrágio do cidadão.

Deve incidir, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando resta comprovada a impossibilidade do candidato apresentar os recibos eleitorais, de acordo com a legislação, ainda mais quando se constata que o candidato procurou demonstrar a arrecadação de recursos através da emissão de recibos próprios.

Assim, em face da peculiaridade que o caso apresenta, não há como desabonar a prestação de contas em exame quando a não apresentação dos recibos eleitorais foi motivada pelo próprio partido do candidato, e este, no intuito de comprovar os recursos obtidos, providencia a confecção de recibos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

2. A Coligação alega, ainda, que o candidato não registrou qualquer gasto de transporte, e que seria inadmissível que ele, que obteve maior votação no município, tenha sido eleito sem sair de sua residência.

Observa-se da prestação de contas (fls. 07 e 12), apenas despesa com um veículo, modelo Corsa, e combustível, no valor de R\$2.500,00. Não há qualquer outro registro com gasto em transporte.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer prova, ou mesmo indícios, de que o recorrido tenha realizado gastos, por exemplo, com carreatas ou comícios, que possam indicar que o candidato tenha efetuado despesa com transporte, afora o registrado acima.

Mera conjectura não faz prova. Incumbe a parte apresentar elementos concretos que possibilitem a esta justiça apurar e identificar eventuais irregularidades. Se a coligação recorrente alega que o candidato realizou despesas não declaradas, deve ela apresentar provas da existência dos mencionados gastos de campanha, não bastando para isso meras suposições.

Se o candidato sustenta que fez sua campanha baseada no “boca-a-boca”, que quando se dirigiu a algum ato era em veículos de outras pessoas como carona, além de ser pessoa bastante conhecida no Município de Ibateguara, para inferir-se o contrário, seria necessário a existência nos autos de elementos que apontassem em sentido oposto ao afirmado, haja vista que não se pode partir de premissa hipotética.

Desta forma, penso que não há como prosperar a irresignação da recorrente.

3. Sustenta também a coligação que não foram gastos com carro de som. Mais uma vez tal alegação deve ser rejeitada, pois, como a própria coligação afirma em seu recurso, os candidatos a vereador que apoiavam a campanha majoritária do Sr. João Ferreira da Silva Júnior, conhecido como Júnior Cocão, eram anunciados no carro de som deste candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

---

Portanto, se era o candidato à prefeito de Ibateguara que divulgava, em seu carro de som, o nome dos candidatos a vereador que o apoiavam, cumpria a ele, e não ao recorrido, lançar as despesas em sua prestação de contas de campanha.

Afinal, deve prestar contas quem realizou o gasto, ou seja, quem contratou o serviço de carro de som, que na hipótese em questão foi o candidato majoritário.

O fato de o nome do recorrido ter sido veiculado no carro de som contratado pelo candidato à prefeito, não atrai para si a responsabilidade pela prestação de contas dessa despesa.

4. Por fim, alega a recorrente que não foi informado, no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o CNPJ do candidato que doou R\$90,00 (noventa reais), o que configuraria uma falha grave.

Como se observa do referido documento, fls. 05, o candidato à prefeito, Sr. João Ferreira da Silva Júnior, fez uma doação estimável no valor acima mencionado, não constando o número do CNPJ.

No entanto, no recibo de fls. 18, emitido pelo próprio recorrido com a finalidade de comprovar os recursos arrecadados, consta o CNPJ do doador. Vê-se, portanto, que foi suprida a impropriedade com o registro do CNPJ no recibo.

E mesmo que ainda fosse considerada uma falha, esta não seria suficiente para reprová-las contas do candidato, haja vista que o valor da doação representa somente 3,31% dos recursos de campanha, o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelo recorrido, penso que a coligação recorrente não procedeu com deslealdade ao propor o presente recurso. Tratou esta apenas de fazer de uma prerrogativa que lhe é conferida, a de fiscalizar as contas de campanha dos candidatos.



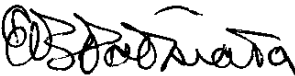
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 805, Classe 30

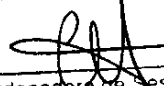
Embora entenda que não foram comprovadas as alegadas graves irregularidades, vê-se que o recurso foi proposto com o mínimo de fundamento.

Assim, entendo que deve ser rejeitada a condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que aprovou as contas do recorrido, e de rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO	
Certifico que o Acórdão nº <u>6.259</u> , de <u>08/10/09</u> , foi conferido na <u>6ª</u> sessão <u>ordinária</u> , realizada em <u>08/10/09</u> , e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>13/10/09</u> , às fs. <u>28129</u> .	
Eu, <u>Aluísio</u> , lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>13/10/09</u> , que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.	
	
Coordenadora de Sessões	



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 805**

**Prot. 396/2009**

**ORIGEM: IBATEGUARA - AL**

**JULGADO EM: 08/10/2009 (SESSÃO Nº 76/2009)**

**RELATOR (A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA  
ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA III" (PT, PTB, DEM e PT do B)**  
**ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior**  
**ADVOGADO : Adriano Soares da Costa**  
**ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti**  
**ADVOGADOS : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, candidato eleito ao cargo de Vereador do  
Município de Ibateguara/AL**  
**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, e indeferir o pedido de condenação de litigância por má-fé formulado pelo recorrido, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.259, de 08.10.09). Obs: A Dra. Ana Florinda não participou do vertente julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões